



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13808.004084/2001-04  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **2001-002.475 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de março de 2020  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PEDRO ASSUNÇÃO GARCIA MELO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 1996

**EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.**

Cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como inominados, quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, devendo os mesmos serem corrigidos.

**DECADÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO.**

Nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo o seu termo inicial o último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para tão somente corrigir o lapso manifesto contido na ementa do Acórdão nº 2001-001.181, de 25/02/2019, adequando o seu texto ao resultado do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 173/174) opostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN em face do Acórdão n.º 2001-001.181, proferido em sessão virtual, não presencial, de 25/02/2019, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF (e-fls. 166/171), assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 1996

**DECLARAÇÃO RETIFICADORA. REINICIO PRAZO PRESCRICIONAL.**

Quando o tributo é declarado, mas não é pago (ou é pago a menor), a declaração constitui definitivamente o crédito declarado. Não há, portanto, espaço para prazo decadencial. Neste caso, o prazo de prescrição é de 05 anos a partir da entrega da declaração (art. 174, do CTN). Havendo declaração retificadora, reinicia o prazo prescricional.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma Extraordinária, como inominados, por não se tratar de omissão, obscuridade ou contradição, mas sim devido a inexactidões materiais devidas a lapso manifesto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### **Admissibilidade**

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

### **Escopo do julgamento**

A delimitação do julgamento nos embargos admitidos é em virtude da ocorrência de erro material, para tão somente retificar a ementa do acórdão de forma que traduza o resultado do julgamento.

### **Do alegado lapso manifesto**

Cientificada da decisão, a PGFN opôs, tempestivamente, embargos de declaração (e-fls. 173/174), no qual destacamos os seguintes trechos:

*...há contradição entre a ementa e o teor do voto vencedor...*

*A ementa aplica o prazo prescricional de que trata o art. 174 do CTN a partir da entrega da declaração retificadora*

Por sua vez, o voto vencedor aplica o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, sem considerar a data da entrega da declaração retificadora pelo contribuinte

Bem, a fim de elucidar tal situação entendo ser necessária uma minuciosa verificação do Acórdão (e-fls.166/171). Observando o texto utilizado na ementa, podemos inferir que o mesmo está adequado as argumentações utilizadas no voto vencido, porém em total descompasso com as razões de decidir apostas no voto vencedor.

Com efeito, trata-se de inexatidão material decorrente de lapso manifesto. Por isso, com fulcro no artigo 66, do Anexo II, do RICARF, cabe a correção do texto da ementa do Acórdão embargado, nos termos abaixo:

#### DECADÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO.

Nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo o seu termo inicial o último dia daquele ano-calendário, quando se aperfeiçoa o fato gerador.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **ACOLHO** os aclaratórios, sem efeitos infringentes, para tão somente corrigir o lapso manifesto contido na ementa do Acórdão n.º 2001-001.181, de 25/02/2019, adequando o seu texto ao resultado do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura